HABEAS CORPUS Nº 486.759 - RS (2018/0346230-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	ALISSON ROBERTO DECKEN DA ROCHA

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INCOMPATIBILIDADE DE CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO. RECONVERSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEVIDÊNCIA DE ILEGALIDADE.
Ordem denegada.

DECISÃO

Relatou o Ministro João Otávio de Noronha, ao indeferir a liminar (fls. 111/112):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial e com pedido de liminar impetrado em favor de ALISSON ROBERTO DECKEN DA ROCHA, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul no Agravo em Execução n. 0326319-92.2018.8.21.7000.

O Juízo das execuções indeferiu o pleito ministerial de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, tendo decidido mantê-la suspensa enquanto durasse a pena privativa de liberdade, imposta em razão da superveniência de nova condenação, ou até que o paciente fosse beneficiado com a soltura em eventual livramento condicional.

Contra essa decisão, o Ministério Público interpôs agravo em execução, que foi provido pelo Tribunal de origem nos termos da seguinte ementa (fl. 97):

> AGRAVO EM EXECUÇÃO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE.
>
> Sobrevindo nova condenação, com pena privativa de liberdade ao acusado, há necessidade de conversão da pena restritiva de direitos, conforme versam os arts. 111, parágrafo único, 181, § 1°, alínea "e", ambos da LEP, bem como o art. 44, § 5°, do Código Penal. Precedentes desta e. Corte.
>
> RECURSO PROVIDO.

Nas razões deste *writ*, a impetrante alega que "imperativa se apresenta a manutenção da pena restritiva de direitos, até mesmo porque a nova ordem jurídico-social vem orientando no sentido de dar prevalência às penas alternativas, no desiderato de ver aliviada a sanção privativa de liberdade" (fls. 2-3).

Aduz que "é absolutamente possível o cumprimento sucessivo da pena privativa de liberdade e restritiva de direitos" (fl. 3).

> Requer, liminarmente, "a suspensão da decisão do Tribunal *a quo* até o julgamento do mérito do presente *writ*" (fl. 5).

No mérito, pleiteia a impetrante seja restabelecida a decisão proferida pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.

Prestadas as informações (fls. 119/147), o Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República João Pedro de Saboia Bandeira de Mello Filho, manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 150/154).

É o relatório.

A ilegalidade passível de justificar a impetração do *habeas corpus* deve ser manifesta, de constatação evidente, o que, na espécie, não ocorre.

Pelo que consta do acórdão ora impugnado, o Tribunal estadual decidiu de acordo com a jurisprudência tranquila desta Corte.

Aqui, é firme a compreensão de que a superveniência de condenação que impossibilite o cumprimento simultâneo das reprimendas justifica a conversão da sanção restritiva de direitos em privativa de liberdade e a consequente unificação das penas, conforme o art. 111 da Lei de Execução Penal. Sobre o tema, o seguinte julgado, por exemplo:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE QUE CUMPRIA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO A PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. POSSIBILIDADE DE UNIFICAÇÃO DAS REPRIMENDAS. OBSERVÂNCIA DA REGRA INSERTA NO ART.111 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. DECISÃO MANTIDA PELOS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. O entendimento firmado nesta Corte é de que, sobrevindo nova condenação, somente é possível a manutenção da pena restritiva de direitos na hipótese em que exista compatibilidade no cumprimento simultâneo das reprimendas. (HC 326.481/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 01/09/2015).
>
> 2. Independentemente de a condenação à pena restritiva de direitos ser anterior ou posterior à sanção privativa de liberdade, o único critério utilizável para manter a pena substitutiva é a compatibilidade de cumprimento simultâneo das reprimendas, quando da unificação.(HC 328.923/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 09/12/2015).
>
> *3. Agravo Regimental improvido.*
>
> (AgRg no HC n. 311.138/SP, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe

15/3/2016).

Diante do exposto, **denego** a ordem.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 2019.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator